



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002424/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.334 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - IRPJ
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

DCOMP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS DISTINTOS. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A existência de ação judicial buscando o reconhecimento de que está correto determinado procedimento contábil adotado na DIPJ não torna litigioso e nem concomitante, com a ação judicial, o débito apurado pelo contribuinte, objeto de pedido de compensação mediante DCOMP.

No caso concreto, pelo que se extrai da DIPJ Retificadora do ano-calendário de 1995, exercício 1996, datada de 22/12/1998 (fl. 124), a recorrente apurou saldo negativo no valor de R\$ (4.472.505,12), "*decorrente de antecipações de IRRF sobre receitas financeiras*". Conforme já decidido pela CSRF, no caso concreto, decorridos mais de 5 anos, a autoridade fiscal não pode glosar despesas, apontar receitas tributáveis ou critério de correção das demonstrações financeiras para alterar o valor do saldo negativo. Tal fato importaria, por linhas transversas, fazer lançamento para exigir crédito em relação a período já extinto pela decadência. Contudo, tem a autoridade fiscal a prerrogativas de conferir se as retenções de IRRF, bem como os pagamento das estimativas, que serviram para constituir o saldo negativo efetivamente ocorreram.

A recorrente declarou que sofreu retenção em razão de aplicações financeiras no valor de R\$ 4.472.505,12. Este fato, ou seja, a efetividade destas retenções não foi analisado pela fiscalização, cautela que se recomenda antes do homologação da declaração de compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a desvinculação entre o crédito e a ação judicial, e determinar o retorno dos autos à DRF para exame do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PIRELLI PNEUS LTDA., já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

O caso concreto trata de pedido de compensação em que a essência do julgamento tem por objeto enfrentar os seguintes pontos:

- a) se o débito objeto da compensação decorre de decisão judicial não transitada em julgado;
- b) existência ou não do crédito que comporte a homologação.

Pelo que se extrai da fl. 01 dos autos, em 10/07/2008 a recorrente apresentou pedido de restituição do valor de R\$ 4.472.505,12, informando tratar-se de:

"saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica -IRPJ do ano-calendário de 1995 decorrente de antecipações de IRRF sobre receitas financeiras".

O pedido de restituição foi fundamentado com a petição de fls. 02 a 14 e instruído com os documentos referentes as retenções na fonte, de fls. 31 a 105.

A DIPJ Retificadora do ano-calendário de 1995, exercício 1996, datada de 22/12/1998 (fl. 124) consta das fls. 106 e seguintes, sendo que à fl. 112, a recorrente apurou saldo negativo de R\$ (4.472.505,12), valor este que corresponde exatamente ao pedido de restituição.

À fl. 126 consta cópia do auto de infração notificado em 23/04/2001, referente a fatos geradores nos anos-calendário de 1995 e 1996, contendo, as seguintes infrações:

001) DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO. IMOBILIZADO. COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS.

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/12/1995	R\$ 5.895.226,00	0,00%
31/12/1996	R\$ 4.112.343,00	0,00%

002 - GANHOS DE PERDAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/12/1995	R\$ 148.453,00	0,00%
31/12/1996	R\$ 5.147,00	0,00%

003 DESPESA. INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/12/1995	R\$ 841.010,00	0,00%

004 GLOSA. DE PREJUÍZOS. COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/12/1995	R\$ 31.761.652,28	0,00%
31/12/1996	R\$ 35.425.906,67	0,00%

Pelo que se extrai do termo de verificação fiscal do auto de infração acima referido, o lançamento fora feito para evitar a decadência, tendo em vista que o contribuinte, em setembro de 1994, procedeu fiscal e contabilmente os ajustes referentes ao plano verão. Assim, seus efeitos tributários projetaram-se para o futuro, sendo objeto de auto de infração tanto os relacionados ao ano de 1994, quanto 1995 e 1996.

Ao que se depreende dos autos, em relação ao auto de infração noticiado à fl. 125, houve depósito judicial sendo deferido à requerente o levantamento dos valores referentes ao ano de 1995, em face da decadência reconhecida pelo Conselho.

Ainda quanto à citada ação judicial, verifico que ela transitou em julgado em 05/08/2011, conforme se depreende das informações que seguem, extraídas de consulta realizada em 02-12-2012:

Data	Descrição	Documentos
08/08/2011	BAIXA DEFINITIVA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2011200352 DESTINO: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP	-
08/08/2011	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011198634 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA	-
05/08/2011	REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.:	-

2011198634 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS

05/08/2011 TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO EM 30/06/2011

Em 23 de abril de 2009, conforme demonstram os documentos de fls. 200 e seguintes, a interessada requereu que o crédito correspondente ao pedido de restituição fosse utilizado na compensação de débitos próprios, mediante Declaração de Compensação Eletrônica Retificadora nº 13.899.88619.240409.1.7.02-0401, com débitos de COFINS do período de apuração de março de 2009.

À fl. 205 consta despacho decisório datado de 18/06/2009, de onde extraio os seguintes pontos:

"13. O contribuinte impetrou, contra a Fazenda Nacional, o Mandado de Segurança nº 94.00.27036-4, com a finalidade de manter, em sua escrituração contábil e fiscal, os ajustes em setembro de 1994, concernentes à utilização de indexadores econômicos aplicáveis à Correção Monetária das Demonstrações financeiras diversos do previsto na legislação, relativo ao TPC de Janeiro de 1989 — "Plano Verão".

14. Nos termos literais do pedido, "seja concedida a segurança definitiva para assegurar seu direito de manter os lançamentos efetuados, referentes a ajustes fiscais para fins de determinação do lucro sujeito a tributação, mediante adoção de critérios que considere o diferencial de correção monetária que existiu em 1989, correspondente variação do IPC do IBGE, com o aproveitamento integral, na forma de Lei, dos prejuízos fiscais assim apurados".

15. Efetivamente, o contribuinte excluiu, para apuração do Lucro Real do mês de Setembro de 1994, o valor de R\$ 90.878.935, relativo aos efeitos do ajuste da correção monetária até esse mês, sendo que o referido procedimento já foi objeto de verificação fiscal anterior, havendo sendo constituído o crédito tributário correspondente (Processo nº 10805.0000720/00-82).

....

17. Em sentença proferida em 12 de Dezembro de 1997 (fls. 175/192), o mandado de segurança nº 94.00.27036-4, foi julgado parcialmente procedente na pretensão do contribuinte, arbitrando o juízo de primeira instância indexador inferior ao pleiteado, entretanto superior ao previsto na legislação. O contribuinte apresentou recurso de apelação, ao qual a União Federal interpôs Recurso adesivo.

....

"....os valores das deduções poderão, em caso de decisão **judicial** completa ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, ser compensados do **montante devido**".

- assim, fica evidente que o crédito pleiteado pelo contribuinte não tem como pressuposto a certeza e a liquidez, visto que a manutenção dos efeitos contábeis e fiscais da correção monetária das demonstrações financeiras,

condição necessária para a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1995, encontra-se em curso de uma ação judicial.

Portanto, a situação é de incerteza quanto a haver uma obrigação do fisco em relação ao contribuinte e, se esta existir e for pecuniária, à quantia em que se expressa (liquidez);

- não bastasse o não preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN, a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial também encontra óbice no artigo 170-A do CTN;

- portanto, verificando que o pedido de restituição que lastreia a compensação declarada pelo contribuinte refere-se a crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, cabe considerá-la não-declarada, conforme art. 74, § 12, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996;

- assim sendo, cabe aqui a aplicação da multa isolada conforme previsão contida no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com as redações dadas pela Lei nº 11.051, de 2004 e pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 252, de 2005;

- diante do exposto, conclui pela ADMISSÃO da Declaração Retificadora nº 13899.88619.240409.1.7.02-0401; por considerar NÃO-FORMULADO o Pedido de Restituição; por Considerar NÃO-DECLARADA a compensação pleiteada na DCOMP retificadora acima numerada; e, pelo prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Na data de 3 de agosto de 2009 a Empresa apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 1163/2009, alegando, resumidamente, o seguinte:

I) PRELIMINAR — CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: informa da decisão liminar do TRF da Primeira Região no sentido de garantir o direito de defesa e a apreciação de seu recurso;

....

IV) DO DIREITO — DA LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO REALIZADA.

IV.1. da liquidez e certeza do crédito compensado - aduz que era tributada, à época, pelo lucro real, optando pela apuração anual com recolhimentos por estimativa, que fez conforme balancetes de suspensão ou redução, consoante autorização do artigo 3º da Lei nº 8.981, de 1995; que na apuração do lucro real de 1995, apurou um lucro real integralmente compensado com o saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores (conforme quadro que apresenta, fl. 229), não apurando qualquer valor de imposto a pagar no período; que teve receitas financeiras sobre as quais foi recolhido o imposto na fonte, no valor de R\$4.472.505,12, valor que passou a constituir crédito de saldo negativo de IRPJ, compensável com outros débitos tributários; que o valor do IRRF está integralmente comprovado pelos informes de rendimentos e, ainda, foi devidamente informado à época da Declaração de Rendimentos; portanto, o crédito é inquestionavelmente líquido e certo, tratando-se de saldo negativos de IRPJ decorrente de crédito de IRRF recolhido em favor da Requerente por instituições financeiras, sem qualquer vinculação com processo administrativo ou judicial;

IV.2. da inexistência de vinculação do crédito de saldo negativo de IRPJ de 1995 com a decisão a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.03.091741-5 — a Receita Federal alega que a compensação realizada pela Requerente encontraria óbice no artigo 170-A do CTN, sustentando que o reconhecimento do direito creditório dependeria de decisão judicial;

(a) da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ao caso concreto — o citado artigo proíbe a compensação de créditos objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado. No caso em comento, contudo, o direito decorre de antecipações feitas a título de IRRF que, ao fim do ano-calendário, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal, resultaram em crédito a ser compensado nos exercícios futuros. Não há dúvidas quanto à existência do IRRF ou mesmo seu valor. Em outras palavras, não há qualquer ação judicial movida pela Requerente na qual esteja sendo discutido a existência do direito ao crédito de IRRF. Portanto, já na primeira análise, resta equivocada a premissa fiscal da impossibilidade de compensar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, alegando descumprimento do art. 170-A do CTN;

(b) da inexistência de vinculação do crédito decorrente de IRRF à decisão a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.03.071741-5 — a referida ação judicial visa o reconhecimento do direito de aplicar o indexador econômico IPC 89 para a correção de suas demonstrações financeiras no ano-calendário de 1994, convalidando, nos períodos posteriores, em especial, nos anos-calendário de 1995 e 1996, os efeitos fiscais decorrentes. Embora o objeto da discussão seja o valor do IRPJ devido no ano-calendário de 1995, o valor do IRRF sobre receitas financeiras apurado neste período não está afetado por esta discussão judicial. Isto porque o Juiz, ao decidir sobre o depósito dos valores controversos, expressamente consignou que a discussão judicial estava restrita às quantias depositadas judicialmente (que não incluíam o valor do IRRF sobre receitas financeiras).

A informação relativa ao depósito judicial — de relevância fundamental para o caso — foi "esquecida" pela r. decisão proferida pela D. Delegacia da Receita Federal quando do relato da ação judicial (ver itens 13 a 18 do r. despacho decisório). Deferido o depósito, o Juiz determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários "nos limites das importâncias depositadas", nos termos do art. 151, IV do CTN. Assim, a controvérsia da ação judicial está vinculada apenas àquelas importâncias depositadas judicialmente. Em caso de decisão final desfavorável, os valores depositados serão convertidos em renda da União, sendo certo que, em caso de decisão pela concessão da segurança, os valores poderão ser levantados pela requerente. Em qualquer situação, a decisão judicial a ser proferida não trará efeito em relação ao IRRF que compõe o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) Assim, diferentemente do que sustentou a D. Delegacia de Julgamento (sic), os efeitos fiscais discutidos na ação judicial não têm qualquer influência no direito de crédito objeto do presente pedido de compensação.

IV.3. da vinculação com o processo administrativo nº 10805.000636/2001-39 e dos efeitos da decisão do Conselho de Contribuintes — o crédito de saldo negativo decorrente do IRRF esteve vinculado tão-somente ao processo administrativo acima referido, que decorreu do Auto de Infração lavrado em 23 de abril de 2001 para exigir o IRPJ supostamente devido pela requerente no ano-calendário de 1995 e 1996, no montante histórico de R\$16.549.527,00. No ato de lançamento, a Receita Federal expressamente declarou que os créditos de IRRF detidos pela empresa foram considerados na composição do débito exigido, estando, portanto, intrinsecamente ligados ao auto de infração, não podendo, dessa forma, ser

utilizados pela empresa em outros processos de compensação. Portanto, o valor do IRRF ficou "vinculado/preso". A decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo, sendo que a utilização deste valor estava condicionada a solução de mérito a ser proferida pelo Conselho de Contribuintes. Pois bem, decisão final que liberou/desvinculou foi proferida em junho de 2005, reconhecendo que, quando da lavratura do Auto de Infração, em 2001, teria transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador e, por isso, teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 40 do CTN. Importante dizer que a decisão reconheceu a impossibilidade do Fisco exigir qualquer valor relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1995, em outras palavras, o Conselho de Contribuintes reconheceu a extinção do crédito tributário pela inércia do Fisco. A decisão teve duas consequências jurídicas:

(i) o reconhecimento expresso da extinção do crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) Sendo assim, independentemente da análise de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança e ilegítima qualquer cobrança de IRPJ deste período. Concluir de outra forma, isto é, que a decisão reconhecendo a decadência não afetaria a discussão judicial seria esvaziar por completo o conteúdo da decisão proferida na esfera administrativa e tornar irrelevante toda a discussão administrativa travada;

(ii) ainda, mais do que o reconhecimento expresso da extinção do crédito tributário, houve a homologação da escrita fiscal da Requerente para o ano-calendário de 1995, isto é, a decisão proferida confirmou a escrita fiscal para o ano-calendário de 1995 reconhecendo a existência de um débito tributário e aceitando o crédito de saldo negativo apurado e declarado pela Requerente. Em razão da decisão proferida a Requerente apresentou petição nos autos do Mandado de Segurança para o levantamento dos depósitos e pedido administrativo de restituição dos créditos de IRPJ decorrentes. A requerente tem absoluta certeza que, diante do reconhecimento administrativo de inexigibilidade de qualquer valor para o ano-calendário de 1995, em razão do transcurso do prazo decadencial, faz jus ao valor do IRPJ apurado se recomposta a escrita fiscal para retirar os efeitos do indexador IPC 89, independentemente da solução final de mérito. Em outros termos, diante da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, a ação judicial perdeu objeto em relação ao ano-calendário de 1995, visto que, repita-se, homologou-se a escrita fiscal da Requerente sem os efeitos do indexador IPC 89 (Plano Verão), resultando, pois, inexistência de IRPJ a pagar (sic). Quanto ao pedido de compensação, com o encerramento da discussão referente ao auto de infração mencionado, e homologação da escrita fiscal do respectivo ano, é direito líquido e certo da Requerente receber o valor do IRRF do ano de 1995 que estava a ele vinculado/preso. É de se refutar o entendimento da Delegacia da Receita Federal de que o reconhecimento da decadência não resultaria na conclusão de existência de um crédito, mas tão-somente na inexistência de um valor a pagar. Tal afirmação é um inegável erro jurídico, além de representar uma limitação totalmente indevida dos efeitos da decisão proferida. Isso porque, como acima demonstrado, no momento da lavratura do auto de infração, a fiscalização expressamente vinculou/prende o crédito de IRRF ao lançamento, como espécie de garantia de pagamento desse suposto débito, impossibilitando, assim, seu uso pela Requerente para pagamento de outros débitos. Com o fim do processo administrativo favorável à Requerente, a consequência lógica não é outra se não a liberação desse crédito de IRRF. Contrariamente ao entendido pela citada Delegacia, da decadência reconhecida pelo Conselho de Contribuintes resultam duas conclusões lógicas:

(i) a inexistência de um débito fiscal; e,

(ii) a liberação de um crédito de IRRF que estava vinculado a esse processo administrativo.

(iii) considerando que na Declaração de Rendimentos apresentada pela Requerente à época continha o saldo negativo de IRPJ, decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras, ao se reconhecer definitivamente homologada a escrita fiscal, o Órgão recursal reconheceu também a existência do crédito em face do Fisco.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida está assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO NÃO-
DECLARADA.*

Deve ser considerada não-declarada a compensação cujo fundamento é ação judicial ainda não transitada em julgado.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA. EFEITO.

A homologação tácita, nos lançamentos por homologação, impede a constituição do crédito tributário pelo Fisco, mas não se aplica ao saldo negativo apurado, cuja comprovação está obrigada a pessoa jurídica que pretender restituí-lo ou compensá-lo.

Cientificada da aludida decisão (fl. 368), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/09/2010 (segunda-feira), na qual contesta e repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Por fim, registro que, no que se refere ao mandado de segurança, a recorrente desistiu da ação judicial, levantou os valores de 1995 em face da decadência e informou que incluiria no parcelamento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os valores lançados em relação ao ano de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

O caso concreto trata de pedido de compensação em que a essência do julgamento tem por objeto enfrentar os seguintes pontos:

a) se o débito objeto da compensação decorre de decisão judicial não transitada em julgado;

b) existência ou não do crédito que comporte a homologação.

Pelo que se extrai da DIPJ Retificadora do ano-calendário de 1995, exercício 1996, datada de 22/12/1998 (fl. 124) a recorrente apurou saldo negativo no valor de R\$ (4.472.505,12) e apresentou pedido de restituição que posteriormente foi transformado em pedido de compensação.

Se o valor do saldo negativo foi apurado na própria DIPJ, aparentemente não se trata de crédito judicial. O crédito foi apurado pela recorrente em sua DIPJ. Após assim proceder, ingressou com ação judicial pedindo que fosse reconhecida a legalidade de seu procedimento, obtendo liminar neste sentido.

Para prevenir a decadência a autoridade fiscal, discordando do procedimento da contribuinte, lavrou auto de infração. A parte interessada, por sua vez, em relação ao ano de 1995, depositou os valores em juízo. Ocorre que, posteriormente, a CSRF cancelou a exigência contida no auto de infração, por considerar decadente o lançamento. Reconhecida pela CSRF a inexistência de débito em relação ao ano de 1995 o Poder Judiciário, conforme verifiquei, expediu alvará possibilitando que a contribuinte levantasse os valores.

Da análise que fiz levando em consideração a causa de pedir e o pedido da ação judicial, frente ao argumento da recorrente de que o saldo negativo deste processo decorre de antecipações feitas a título de IRRF que, ao fim do ano-calendário, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal, resultaram em crédito a ser compensado nos exercícios futuros, não consigo vislumbrar identidade de pedido e nem de causa de pedir. No mais, se a ação da autora fosse improcedente a consequência seria a conversão em renda dos valores que foram depositados, permanecendo, por decorrência, o saldo negativo das retenções do IRRF.

Feito tais registros, como suprimi a leitura de determinadas partes do relatório, para melhor compreensão dos aspectos de fato e de direito pelos demais membros do colegiado, destaco que ao calcular o IRPJ do ano-calendário de 1995, especificado na declaração retificadora, a contribuinte, amparada por decisão judicial proferida em mandado de segurança, considerou em sua escrituração contábil e fiscal, nos ajustes em setembro de 1994, indexadores diversos dos adotados pela fiscalização. Tal fato produziu reflexos nos anos

seguintes, inclusive no ano-calendário de 1995. As diferenças produzidas nos anos-calendário de 1995 e seguintes foram objeto de depósito judicial. Daí o meu entendimento de que, se improcedente a demanda judicial os depósitos converter-se-iam em renda e permanecia o saldo devedor correspondente às retenções do IRFF sobre aplicações financeiras.

Diante do procedimento da recorrente, a autoridade fiscal lavrou auto de infração para prevenir a decadência. Porém, este Conselho, em decisão transitada em julgado, afastou a exigência por reconhecer que, quando do lançamento, o crédito tributário, em relação ao ano-calendário de 1995, já estava extinto pela decadência.

Com a decisão do Conselho, conforme consulta que realizei no andamento do processo judicial, a recorrente levantou os valores referentes à autuação do ano-calendário de 1995. Permaneceram depositados os valores dos anos subsequentes, em relação aos quais a recorrente desistiu da ação e incluiu os débitos discutidos em parcelamento.

Dados os fundamentos do acórdão recorrido, não posso deixar de analisar neste recurso se a decadência em relação ao ano de 1995 convalidou o procedimento da requerida quanto ao critério de apuração do saldo negativo do IRPJ.

Pois bem, por meio da entrega da DIPJ o contribuinte identifica a matéria tributável e apura o imposto devido, informando-o à autoridade fiscal. Em discordando do montante apurado pelo sujeito passivo, seja ele positivo ou negativo, a autoridade fiscal tem o prazo de cinco anos para lavrar auto de infração, sob pena de homologação tácita do procedimento realizado pelo sujeito passivo.

Tenho entendido que este prazo de cinco anos, a contar do lançamento, opera-se tanto em favor do contribuinte quanto em favor do fisco. Neste sentido reporto-me aos acórdãos decorrentes do processo do Laboratório Bauru de Patologia Clínica S/C Ltda, julgados na sessão de 09 de agosto de 2012, de onde transcrevo, a título de exemplo, a ementa do acórdão nº 1402-001.170, do qual fui relator:

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos.

A DCTF entregue pelo sujeito passivo se constitui em instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto do contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é lícito ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de compensação.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, antes do prazo decadencial, não fez com que se materializasse o valor pago a maior, cujo montante pretende utilizar, mediante compensação, para extinguir outros débitos.

A questão que se coloca é o marco inicial da contagem do prazo decadencial, isto é, se da entrega original da DIPJ ou da data da entrega da DIPJ retificadora.

Partindo da premissa de que por meio da entrega da DIPJ o contribuinte identifica a matéria tributável e calcula o valor do imposto devido, é a contar desta data que começa a fluir o prazo para retificações por parte do sujeito passivo ou de procedimentos do fisco para exigir diferenças. Porém, não se pode ignorar os efeitos da DIPJ retificadora. As normas internas adotadas pela Receita Federal do Brasil dizem que a DIPJ retificadora substitui a DIPJ original para todos os efeitos. Se a DIPJ retificadora substitui a DIPJ original para todos os efeitos, entendo eu que não há como desconsiderar o efeito que diz respeito ao marco inicial da decadência. Em outras palavras, a DIPJ retificadora suspende o prazo decadencial.

Ao meu sentir, o marco inicial da decadência para lançar eventuais diferenças, em caso de DIPJ retificadora, conta-se a partir desta. Por esta linha de raciocínio seria legítima a exigência feita por meio do auto de infração de fls. 125 e seguintes que atacou o procedimento adotado na DIPJ retificadora. Contudo, tal matéria, em relação ao auto de infração de fls. 125, foi examinada pela CSRF que não acolheu esta tese e que resultou, inclusive, no levantamento dos valores que se encontravam depositados judicialmente, conforme apurei em consulta ao agravo regimental relativo ao processo judicial antes referido.

Não se discute a existência das retenções que formaram o Saldo Negativo do IRPJ. Contudo, com a correção monetária aplicada em relação aos valores dos exercícios anteriores, o saldo negativo é menor do montante indicado pela contribuinte. Por ser menor a autoridade fiscal lavrou auto de infração e a contribuinte depositou a diferença em juízo. Se vencida na ação judicial os valores converter-se-iam em renda. A CSRF, adotando posição divergente deste relator, entendeu que a autoridade fiscal não mais poderia efetuar o lançamento. Dado a decisão da CSRF, não cabe reapreciar a matéria, cabendo analisar quais as consequências da decisão da CSRF.

No entender da DRJ a decisão da CSRF não convalida o crédito informado na DIPJ. Partido da linha que tanto o contribuinte quanto à Fiscalização têm prazo de 5 (cinco) anos para, mediante procedimentos específicos, desconstituírem o que foi constituído por meio da DIPJ, tenho que a decisão da CSRF não convalida o crédito constante da DIPJ, mas também não o desconstitui os valores efetivamente retidos na fonte ou aqueles recolhidos a título de estimativas que serviram para formar o saldo negativo. Ao que parece, tanto era necessário o lançamento em relação ao ano-calendário de 1995 para alterar o crédito adotado pelo sujeito passivo que a autoridade fiscal assim procedeu.

Dado o entendimento de que o crédito em questão decorre de decisão judicial não transitada em julgado, tenho que o assunto, neste ponto, além das considerações feitas no início deste voto, requer o exame de três elementos, com o posterior cotejamento e reflexos entre estes e o pedido de compensação:

- I) A causa de pedir e o pedido do mandado de segurança;
- II) Os termos do mandado de segurança e do auto de infração referente ao ano-calendário de 1995, cujo crédito exigido foi afastado em face da decadência;
- III) A materialidade dos valores relativos ao IRRF que compuseram o saldo negativo no ano de 1995.

Da causa de pedir e do objeto do mandado de segurança

Do que se extrai da sentença, a causa de pedir da ação acima referida está no fato de que o artigo 30 da Lei nº 7.789, de 1989, ao fixar os indexadores, expurgou a correção monetária do mês de janeiro de 1989, que no dizer da recorrente foi de 70,28%.

Neste sentido transcrevo o seguinte trecho da sentença:

"impetrou mandado de segurança objetivando que se lhes reconheça o direito de conservar na escrita fiscal os lançamentos efetuados a título de ajuste para fins de determinação do lucro sujeito à tributação, mediante a adoção do critério considerado o diferencial de correção monetária existente em 1998, correspondente à variação do INPC de forma a traduzir integral aproveitamento prejuízos fiscais existentes naquele período."

"Pretende, enfim, lhe que seja reconhecido o direito líquido e certo de realizar a correção monetária de suas demonstrações financeiras no ano-base de 1989, através dos índices de inflação medidos pelo IBGE (IPC) em substituição ao BTNF adotado."

Da transcrição acima tem-se que o objeto da ação era convalidar o procedimento contábil realizado pelo sujeito passivo. Do procedimento adotado pela contribuinte resultou o saldo negativo no ano-calendário de 1995, que a recorrente indicou à compensação. No entanto, em que pese o procedimento da recorrente ter produzido reflexo na saldo negativo do ano-calendário de 1995, não é possível afirmar que os valores indicados para compensação são oriundos de créditos judiciais com decisão não transitada em julgado. Na verdade, o crédito indicado à compensação foi o apurado conforme DIPJ Retificadora. O objeto do mandado de segurança era buscar certeza de que o procedimento adotado na DIPJ estava correto. Discordando do procedimento levado a efeito pelo contribuinte lavrou-se o auto de infração que resultou cancelado, em relação ao ano de 1995, pela CSRF. Assim, o valor apurado na DIPJ em nenhum momento perdeu sua materialidade. O fato de se propor ação judicial buscando o reconhecimento de que está correto determinado procedimento contábil adotado na DIPJ, não torna litigioso do débito apurado pelo contribuinte, seja ele com saldo positivo ou negativo.

b) existência ou não do crédito que comporte a homologação.

No entender da douta maioria deste colegiado, sempre que o contribuinte informar saldo negativo, decorridos 5 anos, a autoridade fiscal não pode glosar despesas, indicar omissão de receita ou outros procedimentos para alterar a base de cálculo e o valor do imposto devido. Tal procedimento importaria, por vias transversas, em lançamento depois de decorrido o prazo decadencial¹. Contudo, pode a autoridade fiscal, a qualquer tempo, verificar a existência material das retenções ou do recolhimento das estimativas que formaram o saldo devedor.

No caso concreto, pelo que se extrai da DIPJ Retificadora do ano-calendário de 1995, exercício 1996, datada de 22/12/1998 (fl. 124), a recorrente apurou saldo negativo no valor de R\$ (4.472.505,12), "*decorrente de antecipações de IRRF sobre receitas financeiras*". Conforme já decidido pela CSRF, no caso concreto, decorridos mais de 5 anos, a autoridade fiscal não pode glosar despesas, apontar receitas tributáveis ou critério de correção das

¹ No caso concreto, ao reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário de 1995, a decisão da CSRF confirma este entendimento.

demonstrações financeiras para alterar o valor do saldo negativo. Tal fato importaria, por linhas transversas, fazer lançamento para exigir crédito em relação a período já extinto pela decadência. Contudo, tem a autoridade fiscal a prerrogativas de conferir se as retenções de IRRF ou o pagamento das estimativas que serviram para constituir o saldo negativo efetivamente ocorreram.

A recorrente declarou que sofreu retenção em razão de aplicações financeiras no valor de R\$ 4.472.505,12. Este fato, ou seja, a efetividade destas retenções não foi analisado pela fiscalização, cautela que se recomenda antes da homologação da declaração de compensação.

Em resumo, na no processo judicial não se discutia o saldo negativo do ano-calendário de 1995 informado na DIPJ, mas sim critério de correção monetária que, por consequência, ao meu sentir, influi no valor do saldo negativo. Por entender incorreto o procedimento da contribuinte lavrou-se auto de infração. No referido auto de infração, segundo foi noticiado, na apuração do crédito tributário, subtraiu-se o saldo negativo que a fiscalização entendia correto. Daí a expressão usada pela recorrente de que "seu saldo negativo havia ficado preso". Usando da faculdade que o sistema processual civil lhe assegura, a recorrente depositou em juízo o valor que a autoridade fiscal entendia devido. Cancelado o lançamento na esfera administrativa a consequência foi o levantamento, por autorização judicial, do valor correspondente ao ano de 1995. Ao meu sentir, o fato de se propor ação judicial buscando o reconhecimento de que está correto determinado procedimento contábil adotado na DIPJ, não torna litigioso do débito apurado pelo contribuinte, seja ele com saldo positivo ou negativo.

Dos fundamentos acima concluo que: a) o crédito oferecido à compensação decorre do SN-IRPJ do ano-calendário de 2005 e não de crédito reconhecido na esfera judicial; b) que em face da decisão da CSRF reconhecendo a decadência não é possível alterar o valor do imposto devido no ano-calendário de 1995.

c) que a unidade de origem, na execução do acórdão, confira a materialidade do montante das retenções de fonte que importaram no valor do saldo negativo (R\$ 4.472.505,12).

ISSO POSTO, voto, no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a desvinculação entre o crédito oferecido para compensação e a ação judicial, determinando o retorno dos autos à DRF para exame do mérito do pedido.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva